



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101202-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é paciente CÉSAR DA SILVA e Impetrante LAERTE JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2101202-15.2025.8.26.0000

Impetrante: Laerte Jose Moreira de Oliveira

Paciente: César da Silva

Comarca: Olímpia

Juiz: Mateus Lucatto de Campos

Voto nº 17982

“Habeas corpus” – Pretendida revogação da custódia cautelar – Não acolhimento – Medida justificada – Presença do *fumus comissi delicti e periculum libertatis* – Risco de reiteração delitiva - Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Laerte José Moreira De Oliveira em favor de César Da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Plantão 14ª CJ Barretos Vara Plantão - Barretos.

Alega a impetrante, em síntese, que a prisão preventiva do paciente foi decretada em desconformidade com os requisitos legais, sem fundamentação idônea. Aduz também que, “in casu”, são suficientes as medidas cautelares diversas do cárcere e que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, por ser tecnicamente primário, trabalhador e possuir residência fixa. Destarte, pleiteia, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (fls. 118;119), vieram aos autos as informações requisitadas (fls. 121/122).

Na sequência, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 128/132).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta, o paciente foi preso em flagrante em 15.03.2025 e, posteriormente, denunciado como incurso no artigo 306, §1º, II, c.c. art.298, III, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); art. 329 do Código Penal, e art. 333 do Código Penal, em concurso material de crimes. A denúncia foi recebida em

07.04.2025.

A despeito do alegado, não vislumbro ilegalidade a ser sanada.

E isto porque, de um lado, está configurado o *fumus commissi delicti* pelos elementos indiciários colhidos, notadamente a prisão em flagrante do paciente e as declarações prestadas pelos policiais militares em solo policial (fls. 10 a 12 dos autos principais).

Por outro lado, vislumbra-se o *periculum libertatis*, o qual decorre da existência de risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o paciente possui maus antecedentes (cumpriu pena por tentativa de homicídio até o ano de 2020).

A propósito: **“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e por via de consequência, sua periculosidade. (...) (AgRg no HC n. 758.794/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022).**

Ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. **A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.** 5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória. 6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu. 7. Recurso não provido. - grifei (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016.)

É sabido que a prisão preventiva somente deve ser decretada

ou mantida quando não for cabível a sua substituição pelas medidas cautelares alternativas arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, porém, na espécie, tais medidas revelam-se notoriamente insuficientes, diante do perigo da liberdade acima explanado.

Nesse contexto, suficientemente justificada a imposição da medida, apoiada nas circunstâncias fáticas do caso concreto e na presença dos requisitos normativos, não há ilegalidade a ser sanada por esta via.

Isto posto, pelo meu voto, denego a ordem de “habeas corpus”.

JUSCELINO BATISTA

Relator